

Processo n. 2025/038580

Objeto: Contratação da banda 'Tow In' para apresentação artística no evento 'Educando Cidadãos: Construindo cidadanias ativas'

Interessada: Gerência de Eventos (GEVEN)

Inexigibilidade de licitação. Art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021. Contratação da pessoa jurídica Paulo Roberto Freitas Ribeiro (CNPJ n. 50.999.767/0001-44) para a realização de apresentação artística da banda 'Tow In' no evento 'Educando Cidadãos: Construindo cidadanias ativas', a ser realizado em 9 de dezembro de 2025. Profissionais do setor artístico, por meio de empresário exclusivo, consagrados pela opinião pública. Custo total de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Deferimento.

**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,**

A Gerência de Compras (GECOMP), por meio do Ofício n. 49/2025/GECOMP (fls. 54-55), encaminha solicitação de contratação direta da pessoa jurídica **Paulo Roberto Freitas Ribeiro** (CNPJ n. 50.999.767/0001-44) para a realização de apresentação artística da banda 'Tow In' no evento 'Educando Cidadãos: Construindo cidadanias ativas', a ser realizado em 9 de dezembro de 2025, no Auditório Promotor de Justiça Luiz Carlos Schmidt de Carvalho, situado no Edifício Ministério Público de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, conforme projeto de capacitação de fls. 3-14.

O feito também foi instruído com as justificativas iniciais para a contratação (fl. 16); a proposta de preços atualizada, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) (fl. 38); a documentação comprobatória da pertinência dos valores ora ofertados com aqueles praticados em contratações anteriores (fls. 17-19); os documentos de habilitação e de regularidade fiscal da pretensa contratada (fls. 39-45); e a demonstração da viabilidade orçamentária para alcançar a despesa (fls. 48/52).

Vieram os autos, de forma eletrônica, para análise.

É o relatório.

O pedido em questão pode ser deferido e formalizado por meio de contratação direta, fundamentada no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021.

Assim determina o referido dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; [...].

Da leitura do dispositivo acima, infere-se a existência de 3 (três) pressupostos legais imprescindíveis de observância antecedente à formalização da contratação direta da forma como pretendida, a saber: (i) tratar-se da contratação de profissional do setor artístico; (ii) ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; e (iii) a contratação ser realizada diretamente com o profissional ou através de empresário exclusivo.

Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho que:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações.

[...] há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito.

Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. [...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. [...] Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 1010-1011.

No mesmo sentido, o doutrinador catarinense Joel de Menezes Niebuhr esclarece que a contratação de profissionais dedicados à manifestação criativa por meio de diversas formas de arte é singular e dotada de elevado grau de subjetividade, o que, por certo, inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição. Vejamos:

A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a *criatividade*, portanto em tudo subjetivo. A arte não é ciência e não é objetiva. [...] a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.²

Assim, a inexigibilidade em análise não decorre da ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratar com o órgão público interessado, mas sim da singularidade da natureza artística consagrada do serviço a ser prestado.

A Gerência de Eventos (GEVEN), por meio da manifestação de fl. 16, corroborada pelos documentos de fls. 20-24, que evidenciam a consagração da banda pela opinião pública, apresentou as justificativas que fundamentam a presente contratação, conforme detalhado a seguir:

[...] **1. Contexto e Necessidade:** A presente contratação visa atender à necessidade de abrigar por meio da música o Evento do Programa Educando Cidadãos, uma parceria entre o MPSC e diversas Instituições, sendo essencial para o alcance dos objetivos do Programa, bem como fortalecer a rede de parcerias do MPSC, bem como consolidar a imagem do MPSC como Instituição líder na defesa da cidadania e dos direitos fundamentais.

2. Inviabilidade de Competição: Conforme disposto no artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, a licitação é inexigível quando há inviabilidade de competição, especialmente na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 170.

empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3. Comprovação da Exclusividade: A exclusividade do artista foi comprovada por meio de matérias na imprensa especializada, bem como Notas de Empenho de Eventos em outras Instituições. Esses documentos estão anexados ao processo e demonstram que a Tow In é representada exclusivamente por seu Produtor Pedro Felix Petrucci, afastando a possibilidade de competição.

4. Consagração pela Crítica Especializada ou Opinião Pública: A banda Tow In é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme demonstrado por matérias anexas ao processo. Essas evidências comprovam a notoriedade e o reconhecimento do artista no setor.

5. Vantajosidade da Contratação: A contratação direta por inexigibilidade de licitação é vantajosa para a Administração Pública, pois garante a qualidade do serviço, bem como sua eficiência por contratar, neste caso, um artista de relevância no cenário catarinense.

6. Conclusão: Diante do exposto, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, para atender à necessidade de garantir a qualidade e o perfil do evento do Programa Educando Cidadãos. A presente contratação é essencial para ajudar no alcance do objetivo de levar a mensagem do Programa por meio da música e atende aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. [...].

São fidedignos, portanto, os indicativos de que a contratação pretendida cumpre os requisitos para a inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, é necessário demonstrar que a pessoa jurídica em questão reúne as condições mínimas necessárias para a contratação com o Poder Público, o que se observa por meio da realização de habilitação prévia, requisito esse atendido, no caso, pelos documentos juntados às fls. 39-45.

Ademais, os documentos de fls. 48/52 indicam a existência de previsão orçamentária para o gasto proposto, no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos da proposta de fl. 38, o qual está em consonância com aqueles praticados em contratações semelhantes e pretéritas, conforme demonstram os documentos de fls. 17-19.

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídico-Contratual no sentido de que seja autorizada a contratação em questão, mediante

inexigibilidade de licitação, com fulcro no disposto no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que atendidos os requisitos específicos à modalidade.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2025.

[assinado digitalmente]

AURÉLIO GIACOMELLI DA SILVA

Promotor de Justiça Assessor

Assinaturas do documento

"2025-038580 - Parecer - Inexigibilidade"



Código para verificação: **90WX9XB1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURELIO GIACOMELLI DA SILVA (CPF: ***.963.619-**) em 04/12/2025 às 14:54:49 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 08/05/2023 - 11:10:00 e válido até 08/05/2026 - 11:10:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2025/038580** e o código **90WX9XB1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.